



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720505/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RENATO RABELO AMOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., para que: (i) se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF original entregue em 15/02/2008 às 14:43, com especial destaque para a divergência em relação aos valores lançados no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte e confirmado pela declaração por ela emitida (fls. 14), atestando a existência de erro na DIRF transmitida (ii) apurado, de fato, a existência do noticiado erro, promova a retificação da DIRF de forma a contemplar corretamente os rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/41):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/03/2012, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.104 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.720505/2012-14

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	119.069,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada	39.272,04
3) Total das Deduções Declaradas	34.560,68
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	3.522,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	120.258,89
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	26.768,87
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	11.168,23
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	3.088,80
14) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	12.411,84
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	5.669,38
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.742,46

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	39.272,04

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 39.272,04, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.**

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.088,80.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.907.458/0001-54 – EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. (ATIVA)						
472.258.157-68	47.320,49	8.048,45	39.272,04	3.353,61	264,81	3.088,80

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei no. 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- Reafirma que o total de rendimentos recebidos da pessoa jurídica EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., CNPJ 02.907.458/0001-54, conforme informado na DIRPF/2008, **é de R\$ 8.048,45, com IRRF de R\$ 264,81, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;**

- **Ocorreu erro no preenchimento na DIRF da fonte pagadora, erro reconhecido pela própria empresa, tendo sido solicitadas providências para sua retificação;**

- Anexa documentos, requer sejam determinadas diligências junto à fonte pagadora e solicita revisão da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.104 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.720505/2012-14

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte declarou apenas parte dos rendimentos recebidos da fonte pagadora contestada, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Cientificado da decisão, em 08/12/2014 (fls. 44/45), o contribuinte, em 22/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 47/54), repisando as alegações da peça e trazendo outros argumentos, questionando, preliminarmente, a regularidade das informações informadas em DIRF pela fonte pagadora, a violação e cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal e, no mérito, reportar-se e repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que declarou os rendimentos recebidos em conformidade com o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, sendo certo que a DIRF se encontra incorreta, conforme aliás reconhecido expressamente pela própria empresa, ao teor da declaração já acostada aos autos. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas, com a apreciação das provas apresentadas, além de procedidas as diligências necessárias e, no mérito, ultrapassadas estas, seja julgado improcedente o lançamento, reconstituindo-se a declaração de ajuste anual regularmente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 39.272,04 com IRRF de R\$ 3.088,80, decorrente do procedimento de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação ao rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados na DIRF original entregue em 15/02/2008 – lançados como pagos no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 47.320,49 com IRRF de R\$ 3.353,61 – sendo certo que o Recorrente **refuta parcialmente tais registros**, alegando que não recebeu a totalidade dos valores informados, mas apenas e tão somente, **o valor de R\$ 8.048,45 com IRRF de R\$ 264,81**, conforme registrado no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., em 31/03/2008 (fls. 12), e que lastreou o preenchimento da declaração de ajuste anual.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, o total dos rendimentos efetivamente pagos pela EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., no ano-calendário de 2007, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados, com especial destaque para a declaração emitida pela própria fonte pagadora reconhecendo a incorreção dos registrados lançados na DIRF (fls. 14).

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.104 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.720505/2012-14

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., para que: **(i)** se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF original entregue em 15/02/2008 às 14:43, com especial destaque para a **divergência** em relação aos valores lançados no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte e confirmado pela declaração por ela emitida (fls. 14), atestando a existência de erro na DIRF transmitida **(ii)** apurado, de fato, a existência do noticiado erro, promova a retificação da DIRF de forma a contemplar corretamente os rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto